

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

Julgamento de Recurso

6

Julgamento de Recurso PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO Ltda. –
Item 6

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda., contra ato da Pregoeira que declarou a empresa Amazon Documentos e Tecnologia da Informação Ltda. vencedora do item 6 do Pregão Eletrônico nº 7/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação conjunta de prestação de serviços de digitalização de documentos de Assentamento Funcional Digital (AFD), no que tange o acervo físico legado, para as Unidades Pagadoras (UPAGs) dos órgãos/entidades da Administração Pública, de modo a atender o escopo do projeto de Assentamento Funcional Digital(AFD).

1.1.1. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. Da tempestividade

1.3.1. O recurso foi encaminhado ao sistema *comprasnet* no dia 1/11/2018, de modo que configura a sua tempestividade.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. Em resumo, alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou comprovações suficientes para a sua habilitação uma vez que a maior parte dos atestados encaminhados deveria supostamente ser desconsiderada por não atender às condições prescritas no instrumento convocatório. Em suas palavras:

“Nesse horizonte, após o envio da documentação pela empresa Recorrida, identificou-se que, visando atender aos requisitos de qualificação técnica delineados pelo instrumento convocatório, esta apresentou

06 (seis) atestados de capacidade técnica, sendo eles:

* Y.YAMADA - serviços de administração, manutenção, assistência técnica e de suporte a usuários de soluções de TI - período dos serviços entre 09/2005 a 10/2010 - atestado emitido em 15/10/2010;

* DETRAN/AC - serviço de digitalização com 3.400.000 imagens - período dos serviços entre 12/2017 e 11/10/2018 - atestado emitido em 11/10/2018;

* Prefeitura de Uruaçu/GO - serviço de digitalização sem comprovação de quantitativo - não há comprovação dos períodos de vigência do contrato e da execução - atestado emitido em 26/10/2016;

* Laboratório Ruth Brazão - serviço de digitalização sem comprovação de quantitativo - período dos serviços

entre 09/2005 a 10/2010 - atestado sem data de emissão;

* SEMAS/PA - serviço de digitalização com 3.000.000 de imagens - período dos serviços entre 01/2018 a 11/10/2018 - atestado emitido em 11/10/2018;

* TCM/PA - serviço de digitalização com 2.200.000 imagens - período dos serviços entre 01/2018 a 11/10/2018 atestado emitido em 11/10/2018.

Deveras, era clarividente que os atestados apresentados não atendem aos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência. Porém, o (a) Pregoeiro (a), em patente equívoco, declarou a Recorrida habilitada..

(,,)

O presente lote 06 (seis) visa a execução dos serviços em 31.662.583 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três) páginas, portanto, 25% (vinte e cinco por cento) deste quantitativo equivale a 7.915.646 (sete milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis).

Ainda que os atestados de digitalização apresentados, com comprovação de quantitativos efetivamente executados (DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA), pudessem ser avaliados para habilitação, as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, do mesmo modo, não teriam sido atendidas.

Vejamos o demonstrativo:

* DEZ/17 - DETRAN/AC - total de 3.400.000

* JAN/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* FEV/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* MAR/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* ABR/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* MAI/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* JUN/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* JUL/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* AGO/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

* SET/18 - DETRAN/AC, SEMAS/PA e TCM/PA - total de 8.600.000

Conforme demonstrativo acima, o quantitativo mínimo de 7.915.646 (sete milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis) só teria sido atingido entre janeiro e setembro de 2018, período que, pelos ditames do Edital e do Termo de Referência, é insuficiente para habilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

3.1. A Recorrida em suas contrarrazões, rechaçou a argumentação da Recorrente, afirmando que cumpriu as condições de habilitação presentes no Edital e que a Recorrente intenta tumultuar o certame, como segue:

“No afã de embasar seu pedido de desclassificação da AMAZON, a SOS faz afirmações que visam tão somente conturbar o processo que não refutam a capacidade e idoneidade da ora IMPUGNANTE, insistindo em sua tese fraca, falha, infundada e descabida.

A AMAZON por outro lado comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade e capacitação para contratar com Administração.

(...)

Está de uma clareza límpida que a exigência do quantitativo refere-se ao atingimento de no mínimo 25% do item, referido Lote 6, em no prazo máximo de 1 ano. Quantitativo este, que a AMAZON claramente atingiu em sua HABILITAÇÃO e inclusive com reconhecimento da própria RECORRENTE em seu recurso, indicando um quantitativo superior por parte da AMAZON.

A AMAZON comprovadamente em seus atestados, atingiu no período entre 12 meses, 8.600.000 (oito milhões e seiscentos mil) imagens/páginas, comprovando uma capacidade produtiva maior do que a exigido.

Em sua clareza e segurança, a Administração garantiu em sua avaliação que a empresa possui condições de prestar um determinado volume de serviços em um período determinado, de forma concomitante ou quase concomitante.

Foram apresentados vários atestados que comprovam que existe sim uma larga experiência prévia de prestação de serviços na área de digitalização, durante mais de 13 anos, conforme pode ser verificado no processo do certame. São atestados cujo vigência da execução são de 5 anos e que comprovam experiência de mais de 13 anos no segmento de digitalização. Sobre os atestados da RUTH, Y.YAMADA e URUAÇU não possuem o quantitativo da qual a RECORRENTE indaga, se faz pelo fato da execução de contratos passados, a qual não necessariamente exige-se que sejam com as mesmas palavras ou termos exigidos pelo certame. Eles por si só, comprova, repito, a vasta experiência da empresa no segmento.”

4. DA ANÁLISE

4.1. Cumpre desde logo, esclarecer que a análise de documentos e propostas na licitação deve se dar sempre com a observação do princípio da isonomia e no sentido da promoção da maior competitividade tendo em vista a obtenção da escolha da proposta que se configure como a mais vantajosa para a Administração.

4.2. Neste sentido, cabe analisar o objetivo dos requisitos de comprovação de capacidade técnica operacional constantes do processo em comento. Como nas demais licitações, a solicitação de encaminhamento de atestados de capacidade técnica e operacional ocorre com o sentido de apurar se a licitante detentora da melhor proposta apresenta condições satisfatórias de execução do objeto licitado.

4.3. A exigência está prevista no artigo 30 da Lei de Licitações o qual traz rol taxativo com as possíveis condições a serem impostas às licitantes, nada mais podendo ser acrescido a esta lista,

4.4. Considerando ainda a promoção da competitividade, a Corte de Contas tem retificado entendimento quanto a moderação nas exigências de habilitação, bem como no seu julgamento:

Acórdão TCU nº 1.097/2007 – Plenário

‘No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)? Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos).

4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado.

(...)

10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;’

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

“(…) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;”

Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado

grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Acórdão 2302/2012-Plenário

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”

4.5. O Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2018 traz como condições de habilitação:

*9.9.As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a aptidão para a **prestação dos serviços de digitalização**, conforme objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões) /declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:*

9.9.1.Deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e referir-se a serviços de digitalização de documentos/imagens;

9.9.2.Expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

9.9.3.Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes e dentro de 12 meses, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

9.9.4.Comprovar um quantitativo mínimo de 25% do quantitativo do lote que está concorrendo, dentro do prazo de 12 (doze) meses

4.6. A Recorrida encaminhou em seus documentos de habilitação, 6 atestados de capacidade técnica para comprovação de sua capacidade técnica operacional.

4.7. Dos atestados encaminhados pela Recorrida, foram considerados os emitidos pelo TCM do Pará, Detran/AC e Secretaria de Meio Ambiente do Pará, os quais trazem os seguintes quantitativos:

| ATESTADO | QUANTITATIVO |
|------------|--------------|
| TCM - PA | 2.200.000 |
| SEMAS -PA | 3.000.000 |
| DETRAN -AC | 3.400.000 |
| TOTAL | 8.600.000 |

4.8. Argumenta a Recorrente que estes atestados não poderiam ser considerados válidos por sua emissão ter ocorrido ainda durante a execução dos respectivos contratos, antes de decorrido o prazo de 12 meses.

4.9. Porém a condição disposta no item 9 do instrumento convocatório tem o propósito de assegurar que, caso a licitante detentora do menor lance seja contratada, esta tenha condições de prestar os serviços. Ora, o fato dos serviços objeto dos atestados acima mencionados, retratarem o 10º mês da execução contratual significa tão somente que mesmo antes de transcorrido o lapso de 12 meses a Recorrida já comprovou a execução de digitalizações que excedem em quantitativo o esperado para 12 meses, evidenciando deste modo, capacidade técnica-operacional muito superior ao que lhe era exigido para fins de habilitação.

4.10. Ecoando este entendimento, a Pregoeira realizou diligência junto ao SEMAS-PA e DEtTRAN/AC (Doc SEI 7443051 e 7445533), onde foi confirmada a execução dos quantitativos descritos nos atestados.

4.11. Ademais, o TCM-PA não só confirmou o atestado como ainda informou a realização de digitalizações em quantitativos superiores ao descrito no atestado.

4.12. Neste sentido, registre-se ainda que a própria Recorrente reconhece em sua peça recursal que a Recorrida demonstrou capacidade técnica em quantitativo inclusive superior ao solicitado para o item 6.

4.13. Assim, os 3 atestados considerados pela Pregoeira foram mais que suficientes para comprovar a capacidade técnica operacional da Recorrida, sendo desnecessário abordar os demais atestados e seus aspectos levantados pela Recorrente.

4.14. Registre-se que em face da melhor proposta a Administração deve abster-se de formalismo excessivo conforme consignado nos julgados abaixo:

STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

4.15. Salienta-se ainda o equívoco na interpretação da Recorrente quanto ao disposto no subitem 9.4.4. do Edital ao supor que a comprovação da execução de 25% do quantitativo estimado deve se dar por 12 meses e não ao longo de 12 meses, o que é verdadeiramente o objetivo.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a empresa Amazon Documentos e Tecnologia da Informação Ltda, demonstrou capacidade técnico operacional para a execução dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº 7/2018, caso venha a ser contratado/demandado pela Administração, e ainda que esta Pregoeira agiu em estrita observância à legislação que trata das compras e contratações da Administração Pública, em especial, a Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

5.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, os argumentos trazidos pela Recorrente não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantém-se decisão que declarou vencedora do item 6 do Pregão Eletrônico nº 7/2018 a empresa Amazon Documentos e Tecnologia da Informação Ltda.

5.3. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, novembro de 2018.

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira

DECISÃO

1. Ratifico o Julgamento da Pregoeira e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo

apresentado pela empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou vencedora do item 6 do Pregão Eletrônico n.º 7/2018 a empresa Amazon Documentos e Tecnologia da Informação Ltda.

3. Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 7/2018.

Brasília/DF, novembro de 2018.

VALNEI BATISTA ALVES

Diretor - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FREITAS PAULINO, Analista**, em 16/11/2018, às 15:54.



Documento assinado eletronicamente por **VALNEI BATISTA ALVES, Diretor Substituto**, em 16/11/2018, às 19:10.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7442660** e o código CRC **F2E65C0A**.